
Acórdão: 22.609/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001552260-25
Impugnação: 40.010150598-21
Impugnante: Eliene Andrade Silva
CPF: 043.061.826-30
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Comprovado nos autos que a data do sinistro é anterior à ocorrência do fato gerador. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls.02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2020 do veículo placa PUM-4185, ao argumento de que o mesmo sofreu perda total por sinistro após ter sido roubado em 26/08/19.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, o IPVA e TRLAV são devidos.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 07, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 14/17.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2020, do veículo placa PUM-4185.

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, em função de sinistro uma vez que o veículo foi encontrado queimado após ter sido roubado, conforme narrado no Boletim de Ocorrência nº 2019.041250559-001 (fls. 10/11), com perda total do bem.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 26/08/19, em decorrência do qual sofreu perda total.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 26/08/19, ou seja, antes do fato gerador do exercício de 2020, portanto inexistindo a ocorrência de fato gerador para esse período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, mas repercute no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

Ressalta-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTE - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO. - A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção já produzia efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado, em que pese a demora administrativa em fornecer os elementos necessários para que a baixa efetiva do veículo se concretizasse.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não pode a morosidade procedimental impedir que o Contribuinte exerça seu direito, mormente quando este é reconhecido pela própria autoridade administrativa, sob pena de que a inércia se prolongue ao longo dos exercícios seguintes, que se traduziria em insegurança jurídica.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido.

Pertinente reiterar, que o art. 7º do Decreto nº 43.709/03, que regulamenta a Lei nº 14.937/03, inclui entre as hipóteses de isenção, aquela concedida a veículo sinistrado com perda total. Nesta hipótese a isenção se aplica a partir da data da ocorrência do sinistro. Examine-se:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

V - veículo de condutor profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel - táxi, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de moto-táxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito.

(Grifou-se).

Como dito, nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA ocorrerá a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes.

Reconhecido, portanto, o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório apresentada pela Conselheira Relatora para que a Impugnante trouxesse aos autos: 1) o alvará de liberação e, se for o caso, outros documentos da vistoria realizada no ano de 2019; e 2) sendo o caso, documentos que comprovassem a isenção prevista no inciso IX do art. 7º do Decreto nº 43.709/03. Vencida a proponente. No mérito, pelo voto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Cindy Andrade Morais, que a julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Gislana da Silva Carlos (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora designada**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.609/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001552260-25	
Impugnação:	40.010150598-21	
Impugnante:	Eliene Andrade Silva	
	CPF: 043.061.826-30	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da taxa de Licenciamento, relativos ao exercício de 2020, do veículo placa PUM 4185.

Consta da Solicitação de Restituição, fls. 02 dos autos, como “Motivo Restituição: Veículo furtado, roubado ou extorquido” e, como “Motivo outro: foi feito o pagamento dos documentos de 2020 do carro que já estava fora de circulação, devido ter sido encontrado queimado”.

Examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, não cabe a restituição do IPVA.

Menciona o acórdão recorrido que *“é incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 26/08/2019, em decorrência do qual sofreu perda total.”*

Inicialmente destaca-se que, conforme informação da própria Impugnante, reiterando a informação no seu pedido de restituição, o veículo foi furtado em 26/08/19 e encontrado posteriormente, tendo sido apreendido pela autoridade competente.

No caso concreto, houve o roubo do veículo em 26/08/19 e a sua devolução à proprietária se deu no dia 16/12/19, período no qual há o direito à devolução do valor pago a título de IPVA, em face do furto.

A partir de então, dia 16/12/19, o IPVA passa a ser devido, sem direito à restituição.

Considerando o fato de que o veículo foi considerado irrecuperável, necessário se faz a baixa do veículo.

Tal assertiva tem por supedâneo legal a Resolução CONTRAN nº 11 de 23/01/98, que disciplina os procedimentos a serem adotados quando da perda total do veículo:

Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - veículo irrecuperável;

Do exposto, verifica-se que a responsabilidade do proprietário do veículo permanece enquanto não houver a baixa do veículo, momento em que ele se torna juridicamente “inexistente”.

É argumentado na peça de defesa que “a baixa apenas foi solicitada em 2020, devido ao moroso processo de liberação do veículo (...)”. (fls. 07)

Verifica-se que a Requerente obteve o alvará de liberação em 16/12/19, o que implicou tempo hábil para a apresentação do pedido de baixa no ano de 2019.

Em assim sendo e, considerando que a proprietária não providenciou a baixa do veículo no exercício de 2019, houve o vencimento do imposto do exercício de 2020.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

É inconteste nos autos que a baixa do veículo só se deu em 15/07/20, sete meses após o alvará de liberação do veículo, razão de impossibilitar a restituição pleiteada relativa ao IPVA.

Por sua vez, inexistindo a baixa do veículo antes de 15/07/20, houve o licenciamento do veículo, com vencimento da taxa respectiva em 31/03/20, ensejando a também impossibilidade de restituição da taxa.

Mencione-se que, no tocante ao pedido da Impugnante de restituição relativa ao período após a baixa, não pode ser deferido o pleito por falta de previsão legal. A legislação estadual que rege a matéria de restituição de IPVA prevê hipótese de devolução parcial apenas nas hipóteses de roubo ou furto (§ 6º do art. 7º do Decreto 43.709/03).

Isso posto, julgo improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**

CCMIG